



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000395517**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500220-59.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante THAYS MULLER SALDANHA GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao inconformismo para reduzir as penas impostas a THAYS MULLER SALDANHA GONÇALVES para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso, atenuar o seu regime prisional inicial para o aberto e substituir a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ANA ZOMER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1500220-59.2023.8.26.0537**

**Apelante: THAYS MULLER SALDANHA GONÇALVES**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Bernardo do Campo**

**Magistrado(a): Dr(a). Sandra Regina Nostre Marques**

**Voto nº 8193**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de THAYS MULLER SALDANHA GONÇALVES contra sentença que a condenou a 05 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa busca a aplicação do redutor legal, atenuação do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do redutor legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, e na adequação do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. III. Razões de Decidir. A sentença analisou corretamente as provas, mas a dosimetria da pena merece reparo. A quantidade e natureza das drogas não justificam a majoração da pena-base. A ré é primária, sem antecedentes, e não há provas de dedicação a atividades criminosas, justificando a aplicação do redutor legal, com consequente abrandamento do regime prisional para o aberto e conversão da carcerária em alternativas. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido para reduzir a pena para 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, atenuar o regime para o aberto e substituir a privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Tese de julgamento: 1. A quantidade e natureza das drogas não justificam a majoração da pena-base. 2. A aplicação do redutor legal é cabível em razão da primariedade e ausência de provas concretas de dedicação a atividades criminosas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 33, §2º, alínea "c"; Código Penal, art. 44. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 739.453/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/5/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.366.753/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/8/2023; STF, HC 176988 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 6/7/2021.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de THAYS

MULLER SALDANHA GONÇALVES em face da r. sentença de fls. 217/225, cujo relatório acolho, na qual a MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo condenou-a às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, por incursa no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. defesa a aplicação do redutor legal, com a consequente atenuação do regime prisional inicial e substituição da carcerária por restritivas de direito (fls. 279/287).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 293/297).

Regularmente processado, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 305/310).

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A respeitável sentença bem analisou as provas a estes amealhadas, merecendo reparos tangentes à dosimetria.

Consoante narra a inaugural, “no dia 24 de janeiro de 2023, por volta das 14h00, na Rua Servidão Particular, nº 100, bairro Batistini, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, a agente supracitada trazia consigo e expunha à venda, para fins de entrega à consumo de terceiros, 145 (cento e quarenta e cinco) invólucros plásticos, em forma de pó, da substância entorpecente Erythroxylon Coca, vulgarmente conhecida como COCAÍNA, pesando aproximadamente 120,43 gramas, 87 invólucros plásticos, em forma de pedra, do resultado do subproduto do refinamento do estupefaciente Erythroxylon Coca, vulgarmente conhecido como Crack, pesando aproximadamente 23,95 gramas, e 95 (noventa e cinco) invólucros plásticos, da substância entorpecente Cannabis Sativa-L, vulgarmente conhecida como MACONHA, pesando aproximadamente 161,37 gramas, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14, Auto de Constatação Preliminar de fls. 18/21 e Exame Químico-Toxicológico Definitivo a ser posteriormente acostado, substâncias estas entorpecentes e causadoras de dependência física, química e psíquica, o fazendo sem autorização legal e em desacordo com

*determinação legal ou regulamentar.*

*Verte dos autos que, em momento anterior ao acima mencionado, a denunciada, em circunstâncias ainda não perfeitamente esclarecidas, apoderou-se das drogas apreendidas nos autos, com o firme propósito de, posteriormente, destiná-las ao consumo de terceiros.*

*Emerge dos autos, ainda, que, no dia, horário e local apontados nos autos, policiais militares realizavam uma operação na comunidade 'Fazendinha', visando coibir o tráfico ilícito de drogas, sítio já conhecido pela mercancia ilícita de estupefacientes.*

*Durante a incursão policial, os agentes estatais avistaram a denunciada, ao lado de uma mesa, sendo certo que, sobre esta mesa, estavam as drogas apreendidas nos autos, expostas à venda.*

*Nestas circunstâncias, os agentes da lei abordaram a increpada que, admitiu, informalmente, ser a responsável pela venda de drogas naquele local. Ademais, ela confirmou que as drogas estavam dispostas sobre a mesa com o intuito facilitar a venda à terceiros.*

*Por fim, realizada a revista pessoal, em poder da denunciada foi encontrada a quantia de R\$ 115,50 (cento e cinquenta reais), bem como anotações de contabilidade do tráfico de drogas.*

*Foram apreendidas 145 (cento e quarenta e cinco) porções de Cocaína, 95 (noventa e cinco) porções de Maconha, 87 (oitenta e sete) porções de Crack, a quantia de R\$ 115,50 (cento e cinquenta reais) e anotações relacionadas ao tráfico.*

*O Auto de Constatação Preliminar acostado aos autos demonstra que as substâncias apreendidas são Maconha, Cocaína e Crack, drogas ilícitas que causam dependência química, física e psíquica (fls. 18/21).*

*A quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, sua forma de acondicionamento, o local onde a denunciada foi abordada, conhecido ponto de venda de estupefacientes, o dinheiro e as anotações referentes ao tráfico apreendidas, e as demais circunstâncias que permearam a prisão da increpada evidenciam que a ela estava praticando o tráfico ilícito de drogas.*

*Diante dos fatos narrados, os policiais prenderem a increpada em flagrante delito e a encaminharam ao Distrito Policial.*

*Já em solo inquisitivo, perante a Autoridade Policial, a imputada permaneceu em silêncio” (fls. 01/08).*

Em virtude destes fatos, THAYS foi denunciada, e posteriormente condenada, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelos autos de prisão em flagrante (fls. 09/10); boletim de ocorrência (fls. 17/19); autos de exibição e apreensão (fls. 21/23); auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 26/29); comprovante de depósito judicial (fls. 37); relatório final (fls. 38/39); laudo pericial (fls. 91/94); exame químico-toxicológico (fls. 95/97); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

Frise-se que a substancial prova material acostada ao todo e os harmônicos depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante (fls. 11/12 e gravação digital) comprovaram sobremaneira os fatos narrados na vestibular. Não bastasse, conquanto silente no inquisitivo (fls. 13), a acusada confessou em juízo as imputações que contra si recaem, aduzindo basicamente que *“se envolveu amorosamente com um rapaz que lhe apresentou o tráfico. Afirmou que ficou três dias naquela função e, no último dia, foi pega pela polícia. Informou que ganhou o valor de R\$ 1200,00 nos três dias em que efetuou o tráfico e, com essa quantia, pagou seu aluguel e coisas para sua filha. Nunca mais teve contato com o rapaz que lhe apresentou ao tráfico. Acrescentou que aceitou praticar o crime, pois sua filha tem deficiência e naquele momento passava por problemas financeiros. Afirmou que não trabalhava, uma vez que não havia ninguém para ficar com sua filha durante este período. Atualmente conseguiu o benefício LOAS e faz bicos aos finais de semana”* (fls. 216 gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, valendo anotar que sequer consta pleito absolutório deste apelo.

Destarte, avanço à análise da dosimetria e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram estabelecidas acima do mínimo legal, sob os seguintes fundamentos: “*Analisando a certidão de fl. 114, verifico que a ré é primária e não registra antecedentes criminais. As circunstâncias do delito foram normais ao tipo, no entanto, não se pode perder de vista, a quantidade de drogas que estava em seu poder para a comercialização (327 porções individuais), bem como sua variedade (maconha, cocaína e crack). O 'crack' é reconhecidamente um das drogas de alto poder vulnerante, trazendo severos prejuízos à saúde pública, bem jurídico aqui tutelado. Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do delito, fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias- multa*” (fls. 223/224).

Entendo que tal critério, por si só, não possui o condão de justificar a majoração promovida, pois não vislumbro, *in casu*, conduta que destoe do usual em casos que tais. A natureza e quantidade dos entorpecentes encontrados em poder da acusada não ultrapassaram a normalidade da espécie.

Sendo assim, inexistentes circunstâncias especiais negativas no que pertine aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho por adequada a fixação das reprimendas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, a despeito do acolhimento da atenuante da confissão espontânea, as penas se mantêm inalteradas, em estrita observância à Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a d. Magistrada *a quo* não se valeu do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, *verbis*: “*Observo que a ré admitiu que passou a atuar no tráfico a convite de terceiro, pessoa com quem se relacionava, sendo certo que já atuava há alguns dias quando veio a ser detida, a demonstrar que fazia da narcotraficância o seu meio de sustento, o que por ela foi admitido. Ademais, a forma pela qual estava exercendo a comercialização, utilizando-se de uma bancada em plena via pública indica que exercia essa atividade ilícita com assiduidade, o que não permite o reconhecimento do disposto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/03. Além disso, a quantia em dinheiro que disse ter obtido pela comercialização também vem a corroborar que não se tratava de traficância esporádica*” (fls. 224).

*Data venia* ao entendimento adrede esposado, mas tendo em conta as peculiaridades do cenário posto, os recentes julgados das Cortes Superiores,

bem como o fato de que a acusada é primária, sem maus antecedentes, e de que não há provas concretas (para além de meros indícios) atestando que se dedique regularmente a atividades criminosas ou integre organização deste jaez, adequada a aplicação da causa de diminuição em comento.

Vale ressaltar, como já repisado, que a quantidade, natureza e forma de comercialização e acondicionamento das drogas apreendidas não ultrapassam o usual em casos que tais, não sendo aptos a, isoladamente, obstar a aplicação do redutor (*STJ. AgRg no HC n. 739.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2022; AgRg no AREsp n. 2.366.753/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; e STF. HC 176988 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 24/05/2021, Publicação: 06/07/2021*).

Na mesma trilha, o fato de ter a insurgente se envolvido na traficância por três dias antes, cedendo à influência de indivíduo com quem se envolveu amorosamente, não basta para caracterizar a dedicação à atividade espúria.

No que toca ao tanto de diminuição, sabido que cabe ao Magistrado determiná-lo, norteado pelas peculiaridades da conjuntura *sub iudice*; o montante de entorpecente encontrado em poder da ré (*massa líquida de 161,37g de maconha; 23,95g de crack; e 120,43g de cocaína – fls. 26/29*), e as demais particularidades nestes já ressaltadas apontam para a fração de 1/2 (um meio).

As penas se estabilizam, pois, nesta instância, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso.

O regime fechado, desenhado para cumprimento inicial da aflição, deve ser atenuado para o aberto, em conformidade com o artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, com a Súmula Vinculante 59 do C. Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 719 do C. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidas as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, afigura-se possível e, inclusive, socialmente recomendada, a substituição das

carcerárias por 02 (duas) restritivas de direitos, *ex vi* do §2º do dispositivo suprarreferido. O preceito secundário do crime pelo qual a ré foi condenada já estabelece a cumulação de sanção pecuniária com a pena privativa de liberdade, de modo que deve ser privilegiada, *in casu*, a escolha de restritivas de direito, em observância à Súmula 171 do C. Superior Tribunal de Justiça; deverão consistir ambas em prestação de serviços à comunidade, a serem especificadas em sede de execução (*STJ, AgRg no HC nº 838.617/SC, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe em 13/3/2024; AgRg no HC nº 662.331/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe em 10/6/2022; e AgRg no HC nº 643.390/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe em 9/4/2021*).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao inconformismo para reduzir as penas impostas a THAYS MULLER SALDANHA GONÇALVES para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso, atenuar o seu regime prisional inicial para o aberto e substituir a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas no Juízo da Execução, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

**ANA ZOMER**  
**RELATORA**